

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO – CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Presencial – 04/2021

Editais 06/2021

Processo de compras n. 08/2021

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 61.262.382/0001-16, com sede na Alameda Rio Negro, 877, 6º. andar, sala 610, Edifício Eagle Point, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal Marcos João Morales inscrito sob CPF nº 067.883.338-90, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal no. 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão que houve por bem EM acatar a sua inabilitação técnica, apresentada pela **CONTROLLER SECURITY**, pessoa jurídica contratada pela CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo se sagrado vencedora a GP TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo a recorrente deduzido sua intenção de recorrer expressamente, nos moldes do instrumento convocatório, verifica-se que o presente recurso está apto no tempo e no modo a produzir os efeitos jurídicos necessários para realização de JUSTIÇA, em face dos atos praticados pela empresa **CONTROLLER SECURITY**,

II – DA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Houve por bem a CONTROLLER SECURITY em contestar a habilitação da ora Recorrente, por dois motivos de ordem técnica, por ela considerados não atendidos.

Vejam os:

1. **SERVIDOR 1, SERVIDOR 2 E ESTAÇÃO DE TRABALHO: O motivo foi não ter a ora Recorrente apresentado catálogo (datasheet) e sim propostas comerciais.**

Ora, de acordo com o Wikipédia, datasheet consiste em “folha de dados ou folha de especificações, é um documento que resume o desempenho e outras características técnicas de um produto, máquinas, componente, material, subsistema ou software em detalhe suficiente para que possa ser usado por um engenheiro de projeto para integrar o componente de um sistema”.

Mais.

Foram apresentados datasheets resumidos dos produtos, **INFORMANDO DE MANEIRA CLARA TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**. Geralmente os datasheets de fabricantes contém inúmeras páginas, em muitos casos dezenas e até centenas, o que permite seja feito um resumo recortando apenas os itens que dizem respeito ao que está sendo licitado. Tal procedimento sempre foi aceito em todos os pregões, sendo adotado, inclusive por outros participantes. Inclusive, o citado resumo foi utilizado na análise elaborada pela CONTROLLER SECURITY: **“Catálogo (datasheet) genérico, não apresentou datasheet do fabricante, pode ser feito diligência” (g.n.)**.

E a “diligência” seria facilmente encontrada no próprio “site” do fabricante sem qualquer comprometimento do certame. Logo, causa estranheza o fato de que a referida diligência não tenha sido processada, pois os produtos poderiam ser facilmente encontrados na revista eletrônica do fabricante, sem comprometimento do certame.

A saber:

<https://www.sdc.com.br/servidores/servidor-cftv/projetos-especiais-cftv>

- **Servidor 1** – Marca: SDC, Part Number: P.N 212R.12.32.0
- **Servidor 2** – Marca: SDC, Part Number: P.N 104R.6.16.1
- **Estação de Trabalho** – Marca: SDC, Part Number: P.N MT00S.12.32.2 Workstation

Destaque-se, ainda, que as empresas consideradas habilitadas tecnicamente, **apresentaram datasheets genéricos dos fabricantes DELL (GP) e HP (Primework)**, o que contraria, assim, a diretriz utilizada pela própria CONTROLLER SECURITY para a análise técnica:

ANÁLISE – ITEM 8 DO EDITAL – As empresas licitantes deverão apresentar catalogo (Datasheet) próprio do fabricante, em língua portuguesa, podendo ser emitida via internet, com ilustrações/fotos dos equipamentos, destacando MARCA/MODELO, **sem deixar dúvidas por ocasião da análise técnica, discriminado na página o número do item ofertado e contendo todas as informações para avaliar se os mesmos atendem os requisitos descritos na requisição**, e demais informações constantes do Anexo I, sendo que a não apresentação ou inconformidade com o solicitado acarretará na desclassificação da proposta.

2. **MONITOR 49” – O motivo teria sido não ter a ora Recorrente apresentado datasheet do fabricante e o processador ser dual core**

Quanto ao datasheet, os esclarecimentos acima elencados por si só bastam para contestar a inabilitação por ausência de apresentação do “datasheet” do fabricante.

Quanto ao segundo item (processador), o Anexo I do edital especifica o fornecimento de um monitor LED 49” e resolução FullHD 1920x1080, monitor que se destina ao uso no monitoramento de 61 (sessenta e uma) câmeras.

Apresentou a ora Recorrente um monitor Smart TV LED 55" (maior que o de 49" previsto no edital) com resolução 4k (4 vezes maior que a resolução FULLHD 1920X1080 previsto no edital) e, apesar da inegável superioridade técnica em relação ao previsto no edital, a empresa CONTROLLER SECURITY considerou que ao não constar processador QUAD CORE, mas DUAL CORE, caracterizou "item de grande relevância não deve ser aceito".

Sob o ponto de vista técnico, processadores em TV ou monitores são comumente encontrados em SMARTVTS. Um processador QUADCORE só fará real diferença em aplicativos que rodem diretamente no monitor e façam, aí sim, uso extremo do processamento do monitor, como é o caso de jogos "on line" de alto desempenho.

Ora, não será essa a aplicação prevista para o equipamento ora sob comento, haja vista que todas as imagens das câmeras serão geradas e processadas pelo Servidor de CFTV, sendo que o monitor trabalhará apenas como um receptor de imagens.

Logo, torna-se irrelevante a necessidade um monitor que possua processador, seja DUAL CORE ou QUAD CORE, pois o mesmo não fara uso de tal requisito.

Logo, a decisão tomada de inabilitação da Recorrente, tendo por base manifestação da CONTROLLER SECURITY, não tem qualquer embasamento, devendo ser totalmente rechaçada.

O DIREITO

O artigo 37, da Constituição Federal, estabelece que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
[...]"

A lei 8;666/93, por seu turno, ao regulamentar o referido artigo 37 da Constrição Federal, em seu artigo 3º, estipula que o objetivo das licitações públicas é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como preocupação maior proteger o interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Assim, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que **a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar a legalidade, a moralidade, a eficiência e a isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.**

Inegável ser a ora Recorrente portadora de todos os atributos técnicos necessários, tendo atendido a todos os ditames editalícios, devendo, assim, ser considerada apta a participar do certame.

Ademais, apresentou a Recorrente o respectivo “datasheet” em ambas as situações acima analisadas. O fato de tê-lo feito de forma resumida, em que constassem apenas as questões diretamente ligadas ao objeto da licitação, não tem o condão de impedir a sua habilitação para participar do certame, uma vez que o objetivo foi alcançado.

Quanto ao tema em questão, em decisão prolatada em licitação levada a efeito perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, assim se manifestou aquele órgão, em recurso apresentado por licitante, tendo por base o mesmo fundamento:

“...

O fato de no catálogo do fabricante não estar descritas todas as características exigidas no edital, não é motivo por si só suficiente para a desclassificação da proposta apresentada, mormente se considerarmos que tal catálogo não foi feito e moldado especificamente para apresentação nesta licitação, mas para apresentação do produto ao público em geral. Aliás, como o catálogo de todo e qualquer fabricante.” (TRT 3ª Região – Processo Licitatório 09/2016)(disponível em www.portal.trt3.jus.br)(g.n.).

A inabilitação do participante, nos moldes realizados no caso ora sob comento, vai de encontro ao próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. De se observar que, neste, o preço indicado pela Recorrente, está em total consonância com o princípio do menor custo para a Administração, sem que haja comprometimento do serviço a ser prestado.

A exclusão da Recorrente se mostra despicienda, atentando contra outro princípio de valor incomensurável dentro do âmbito do direito administrativo, ou seja, o da isonomia, uma vez que a análise perpetrada não foi levada a efeito de forma unânime.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há dúvidas que a competitividade do presente pregão restou prejudicada, havendo o mesmo de ser anulado, com a consequente convocação de novo pregão.

Em assim sendo, requer:

- 1) Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, para que, ao final, seja anulado o pregão realizado, com a consequente convocação de outro;
- 2) Caso não seja este o entendimento deste r. Órgão, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja o presente recurso remetido à instância administrativa automaticamente superior, nos moldes da legislação vigente, onde deverá ser recebido e provido nos moldes dos pedidos nestes apresentados.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Barueri, S.P, 10 de novembro de 2021

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA – EPP.
MARCOS JOÃO MORALES